



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.297-B, DE 2003

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 4.373/04, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do nº 4.373/04, apensado, com 2 emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.373/04

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. – A areia contida em tanques ou similares, destinados ao lazer e recreação, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, com periodicidade mínima de 12 (doze) meses, tratamento adequado para descontaminação e combate de bactérias, verminoses e enfermidades em geral;

Artigo 2º. – São obrigados ao tratamento previsto no artigo anterior, o representante legal, responsável pela área pública ou privada à sua autoridade submetida;

Artigo 3º. – A inobservância do prazo previsto nesta lei, para tratamento adequado de tanques ou similares importa ao infrator, representante legal ou responsável, penalidade pecuniária, por pessoa contaminada, a ser devidamente regulamentada;

Artigo 4º. – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, em cada esfera de sua competência, no prazo de 180 dias de sua publicação;

Artigo 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inúmeras áreas públicas e privadas usam tanques de areia como área de recreação, sem o devido tratamento, importando muitas vezes na contaminação por bactérias, verminoses e enfermidades em geral. A acumulação dejetos, restos alimentícios e a permanência de animais, tais como, cães, gatos, pombos, entre outros, geram o ambiente propício à propagação de doenças infecto-contagiosas, tais como a leptospirose, toxoplasmose, hepatite, contraídas geralmente pelo contato da pele com áreas contaminadas.

Visando garantir a incolumidade, sobretudo de crianças, o presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a descontaminação de tanques de areia como medida acessória de saúde pública e prevenção a doenças.

NEUCIMAR FERREIRA FRAGA
Dep. Federal – PL/ES

PROJETO DE LEI N.º 4.373, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização periódica de assepsia nos tanques de areia utilizados pelos clubes, parques e estabelecimentos de ensino públicos e particulares nas atividades esportivas ou de recreação e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2297/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizam tanques de areia na prática de atividades esportivas ou de recreação ficam obrigados a realizar periodicamente tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e vermes.

Art. 2º - Constatada em exame parasitológico a contaminação da areia, o estabelecimento receberá notificação do órgão competente, devendo isolar o tanque e providenciar a troca da areia no prazo de 5 (cinco) dias e refazer novo exame com o objetivo de comprovar as condições de uso do tanque.

Art. 3º - O exame a que se refere o artigo anterior será feito por órgão a ser indicado quando da regulamentação desta lei.

Art. 4º - O descumprimento do que preceitua esta lei ensejará a aplicação de multa aos estabelecimentos privados em 100 UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único - Se o descumprimento se der em estabelecimento público, aos responsáveis serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição é de indiscutível importância, levando-se em conta que é muito comum clubes, parques e estabelecimentos de ensino utilizarem tanques de areia para esporte e recreação sem se ater à necessidade de manutenção da assepsia desses recipientes.

O problema é que a não-realização de assepsia, como é feito com a água das piscinas, implica um risco de contaminação dos seus usuários por bactérias, fungos e vermes, e com isso as pessoas ficam vulneráveis a uma série de doenças graves, como leptospirose, bem como a picadas de insetos.

Considerando-se que não existe legislação específica que trata do assunto, é grande a probabilidade de não haver fiscalização para esse tipo de equipamento, daí a importância desta proposição.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.297, de 2003, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, estabelece que a areia contida em tanques ou similares, destinados ao lazer e recreação, existentes em áreas públicas ou privadas, deverá receber tratamento adequado para descontaminação e combate de bactérias, verminoses e enfermidades em geral com periodicidade mínima de doze meses.

A responsabilidade por tal tratamento caberia ao representante legal da área pública ou privada, sendo as infrações à norma sujeitas a penalidade pecuniária, por pessoa contaminada, a ser devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Na justificação o autor destaca que inúmeras áreas públicas e privadas usam tanques de areia como área de recreação, sem o devido tratamento, propiciando a contaminação da areia por agentes infecciosos causadores de enfermidades como a leptospirose, toxoplasmose e hepatite.

O autor considera que o projeto representa medida acessória de saúde pública e de prevenção a doenças.

O Projeto de Lei nº 4.373, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader foi apensado à proposição em análise.

O projeto apensado obriga os clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizam tanques de areia na prática de atividades esportivas ou de recreação a realizar periodicamente tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e vermes.

Essa proposição estabelece que constatada em exame parasitológico a contaminação da areia, o estabelecimento receberá notificação do órgão competente, devendo isolar o tanque e providenciar a troca da areia no prazo

de cinco dias e refazer novo exame com o objetivo de comprovar as condições de uso do tanque.

O exame parasitológico seria realizado por órgão a ser indicado pela regulamentação desta lei.

O descumprimento da lei seria punido por meio de multa aos estabelecimentos privados de 100 UFIR's, aplicada em dobro no caso de reincidência.

No caso de descumprimento por estabelecimento público, seriam aplicadas aos responsáveis as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

O projetos foram despachados para apreciação em caráter conclusivo às Comissões de Comissão de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo à primeira comissão a avaliação do mérito.

Na CSSF não foram apresentadas emendas ao projeto, decorrido o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise abordam tema relevante para reduzir riscos à saúde das crianças que se utilizam de tanques de areia para lazer e recreação.

Várias patologias podem ser adquiridas por meio do contato com a areia contaminada, dentre as quais se destacam a toxoplasmose e a larva migrans cutânea (LMC).

A toxoplasmose é causada pelo *Toxoplasma gondii*, um protozoário intracelular, transmitido por meio das fezes de gatos, que pode provocar graves danos ao feto quando a infecção ocorre durante a gravidez.

A LMC é uma dermatite provocada pela migração de larvas de nematódeos (vermes) em um hospedeiro não habitual. No homem, essa afecção geralmente é causada por larvas de ancilostomídeos de cães e gatos.

Existem vários casos relatados na literatura científica do Brasil sobre a ocorrência de LMC em crianças pelo contato com areia de parques públicos e de escolas, como, por exemplo, em Campo Grande, MS (2000) e Taciba, SP (2004).

Não há dúvida de que a areia de tanques de recreação deva receber adequado tratamento, de modo que os projetos em análise são meritórios, mais ainda quando se observa lacuna na legislação sanitária federal a respeito do tema.

A única norma federal que encontramos com relação aos tanques de areia foi a Portaria nº 321, de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que aprova as normas e os padrões mínimos destinados a disciplinar a construção, instalação e o funcionamento de creches, em todo o território nacional.

Essa portaria indica que o programa mínimo do projeto arquitetônico para a construção e instalação de uma creche deve incluir unidade de atividades e lazer para recreação descoberta, contendo “bastante área verde e a instalação de equipamentos de recreação como balanços, escorregas, caixas de areia etc.”

Entretanto, não há referência aos cuidados relacionados à manutenção das caixas de areia.

Outros níveis da federação têm buscado regulamentar essa questão, a exemplo do Projeto de Lei nº 374, de 2001, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, do Projeto de Lei nº 2.010, de 2004, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e a Lei nº 9.340, de 08 de outubro de 2004, do Município de São José do Rio Preto, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de prevenção, tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas do Município.

É preciso destacar que existem várias medidas que podem ser utilizadas para aumentar a segurança da utilização dos tanques de areia, e consideramos indispensável que tais medidas sejam adotadas de acordo com o melhor conhecimento técnico disponível.

Em geral as medidas de controle se relacionam a: medidas educacionais sanitárias; desativação e isolamento dos locais para reduzir acesso de animais e troca de areia; cobertura das caixas de areia com lonas durante a noite (para evitar a contaminação pelas fezes de animais); a pesquisa de ovos e larvas de helmintos cada vez que a areia da área de recreação for trocada (pois é possível a contaminação da areia nas lojas de material de construção).

De acordo com o “Manual de Vigilância à Saúde em Creches e Pré-Escolas” de Campinas, SP, o tanque de areia “deve ser coberto diariamente após o término das atividades” e “quando não for possível cobrí-lo (área grande de areia com os escorregadores ou balanços fixos no solo), passar o rastelo diariamente, antes do início das atividades, com o objetivo de retirar fezes de animais (gatos, cães), revolvendo a areia para melhor exposição ao sol”.

Esse manual informa que “o uso de solução clorada é contra indicada por não agir na presença de matéria orgânica e pela ação tóxica quando usada em altas concentrações”.

A proposição principal estabelece uma periodicidade mínima de 12 meses para tratamentos de descontaminação da areia, o que pode se constituir em medida inútil para prevenir a ocorrência de doenças uma vez que no período de um ano o local pode ser contaminado inúmeras vezes por fezes de animais.

O projeto apensado não especifica a periodicidade da descontaminação, o que nos parece adequado, e estabelece medidas a serem adotadas uma vez detectada a contaminação da areia.

Ambas proposições estabelecem penalidades aos infratores da lei.

Devido à já mencionada necessidade de utilizar o melhor conhecimento técnico disponível consideramos adequado indicar, por meio de substitutivo, que caberá ao Poder Executivo recomendar as medidas de prevenção e controle, incluindo a periodicidade de realização de exames na areia e os métodos adequados para a descontaminação.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.297, de 2003, e do Projeto de Lei nº 4.373, de 2004, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2003
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.373, de 2004).**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia utilizados para lazer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga responsáveis por áreas de lazer públicas e privadas a adotarem medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia.

Art. 2º Os responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizam tanques de areia na prática de atividades esportivas ou de recreação ficam obrigados a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia.

Art. 3º As medidas de prevenção e controle referidas no art. 2º desta Lei serão definidas em regulamento emitido pela Poder Executivo.

Parágrafo Único. A regulamentação mencionada no *caput* deste artigo deverá incluir:

- I- os agentes causadores da contaminação da areia;
- II- medidas para prevenção da contaminação da areia;

III- medidas de controle para os casos de contaminação da areia;

IV- periodicidade e instrumentos para fiscalização.

Art. 4º O descumprimento do que preceitua esta lei ensejará a aplicação de multa aos estabelecimentos privados em 100 UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único. Se o descumprimento se der em estabelecimento público, aos responsáveis serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 10 de maio de 2006, após a leitura do parecer, foi proposto a modificação no texto do Substitutivo, inserindo no inciso II do art. 3º após a palavra “medidas” a expressão “de periodicidade”, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.297/03 e do Projeto de Lei nº 4.373/04, apensado, com o novo substitutivo que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado **Dr. Francisco Gonçalves**
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.297, DE 2003
(Apenso o PL 4.373, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga responsáveis por áreas de lazer públicas e privadas a adotarem medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia.

Art. 2º Os responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizam tanques de areia na prática de atividades esportivas ou de recreação ficam obrigados a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia.

Art. 3º As medidas de prevenção e controle referidas no art. 2º desta Lei serão definidas em regulamento emitido pela Poder Executivo.

Parágrafo Único. A regulamentação mencionada no *caput* deste artigo deverá incluir:

- I- os agentes causadores da contaminação da areia;
- II- medidas de periodicidade para prevenção da contaminação da areia;
- III- medidas de controle para os casos de contaminação da areia;
- IV- periodicidade e instrumentos para fiscalização.

Art. 4º O descumprimento do que preceitua esta lei ensejará a aplicação de multa aos estabelecimentos privados em 100 UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único. Se o descumprimento se der em estabelecimento público, aos responsáveis serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.297/2003, e o PL 4373/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Neucimar Fraga, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de

areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

Na justificação, seu autor esclarece que “inúmeras áreas públicas e privadas usam tanques de areia como área de recreação, sem o devido tratamento, importando muitas na contaminação por bactérias, verminoses e enfermidades em geral.”

Adiante, aduz que “a acumulação de dejetos, restos alimentícios e a permanência de animais, tais como cães, gatos, pombos, entre outros, geram o ambiente propício à propagação de doenças infecto-contagiosas, tais como a leptospirose, toxoplasmose e hepatite, contraídas geralmente pelo contato da pele com áreas contaminadas”.

Finalmente, conclui que, “visando a garantir a incolumidade, sobretudo de crianças, o presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a descontaminação de tanques de areia como medida acessória de saúde pública e prevenção a doenças”.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 4.373, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, por tratar de matéria análoga e conexa.

As proposições em apreço foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves, que apresentou complementação de voto.

Em seguida, foram encaminhadas a esta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No entanto, o art. 4º do projeto principal e o art. 5º do projeto apensado vulneram o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), por assinarem prazo ao Executivo para exercer atribuição que lhe é privativamente outorgada (CF, art. 84, IV).

De igual modo, o art. 3º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família atenta contra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, porque, ao determinar ao Executivo o exercício do seu poder regulamentar, sujeita este ao Poder Legislativo.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, os textos das proposições em tela parecem conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto o art. 7º do projeto apensado que estabelece cláusula de revogação genérica.

Daí por que oferecemos as emendas em anexo, com o objetivo de sanar as inconstitucionalidades e a incorreção de técnica legislativa apontadas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.297, de 2003, principal, e do Projeto de Lei nº 4.373, de 2004, apensado, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2003

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2004

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2004

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprime-se o art. 7º do projeto.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO
PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 3º do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.297-A/2003, com emenda, do de nº 4.373/2004, apensado, com 2 emendas, edo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataide, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.297-A/2003

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.373/2004

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.373/2004

Suprime-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO
PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2003**

Suprime-se o art. 3º do substitutivo, renumerando-se os
seguintes.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO